

---

PODER MILITAR — PODER CIVIL

---

---

## PODER MILITAR — PODER CIVIL

---

1. As últimas eleições presidenciais tornaram evidente que no Presidente da República concorrem duas funções, muitas vezes difíceis de compatibilizar, e que correspondem a dois modelos constitucionais em conflito. Por um lado aparece como o *supremo Magistrado* ao qual incumbe assegurar apenas a equação entre os actos do Estado e as normas constitucionais; por outro lado é o chefe de um *aparelho de intervenção*, com uma função pedagógica constitucional, que se traduz em conduzir a vida do País para a observância de um modelo democrático. É nesta última função que se encontra à frente do Conselho da Revolução, comanda as Forças Armadas, intervém na vigilância da constitucionalidade, quer activa quer passiva. Esta última, a mais esquecida, traduz-se na advertência que o Conselho da Revolução pode fazer ao Governo no sentido de que não está a tomar as medidas necessárias para que a sociedade marche para a implantação do modelo socialista.

Na primeira função de magistrado, o modelo em causa é o do legado político ocidental, vivo na lembrança popular, de tal modo que na decisão do eleitorado pesam indiscutivelmente imagens do passado, uma experiência acumulada durante séculos, filiada na própria monarquia, e que olha para o escolhido como um homem destinado a exercer predominantemente uma arbitragem legal. Nesta linha, os candidatos não precisam de exhibir e demonstrar nenhum projecto de sociedade que desejem implementar, apenas estão obrigados a tornar claro que correspondem, pela sua personalidade, ao tipo de cidadão capaz de exercer a magistratura suprema. Mas a segunda função corresponde ao *modelo profético*, comum nos países socialistas, e por natureza é inseparável de uma concepção programática da vida do Estado e da sociedade civil, da qual será um dos motores fundamentais.

Esta duplicação parece explicar que os candidatos se vissem obrigados, nas suas intervenções públicas, a tentarem demonstrar que possuíam ambas

as capacidades, explicitando com frequência um projecto de sociedade que pretendiam mais vasto e acima dos projectos partidários. Como acontece que a Constituição em vigor recolhe, de uma maneira necessariamente contraditória, o legado político ocidental e o modelo profético, qualquer candidato é obrigado a tentar definir como é que entende a profecia, porque esta é equívoca no articulado legal e dá margem a variações onde cabem os mais diferentes projectos. Acresce que o acto eleitoral decorreu num momento em que a eminência da revisão constitucional pode levar a suprimir a função pedagógica pela revogação do Conselho da Revolução, pelo que o eleito terá ou não terá ambas as funções conforme o resultado da revisão, e resulta que as manterá por mais ou menos tempo, conforme a demora que a revisão provoque. Esta situação instável explica que o problema das relações entre o poder militar e o poder civil tenha assumido uma agudeza que parecia influenciar todo o debate eleitoral findo. A sua importância mantém-se em face do processo de revisão que agora se inicia.

2. O profetismo constitucional tem uma das suas expressões mais importantes nas chamadas «Cláusulas de irrevisibilidade», das quais se apresentam sempre como exemplo, ao definir uma doutrina geral, o artigo 79.º, n.º 3, da Constituição da República Federal da Alemanha e o artigo 290.º da Constituição da República Portuguesa. Não há qualquer dificuldade em identificar a sustentação da irrevisibilidade portuguesa com uma filiação, em qualquer das suas modalidades, na matriz marxista, enquanto que os defensores do que se chama a dupla revisão aceitam a matriz do legado ocidental.

Acontece que o reconhecimento de *limites absolutos implícitos* ao poder de revisão não é uma doutrina nova, antes frequentemente se encontra na tradição doutrinária do Estado racional-normativo. Não foi comum a técnica de expressar em textos constitucionais a observação desses limites, talvez porque a ideia de Estado arbitral permaneceu dominante em toda essa orientação, e por isso formalmente se declarava ideologicamente neutro. Os factos, sobretudo as duas guerras mundiais, demonstraram que a neutralidade dizia apenas respeito ao espaço que, apoiado numa filosofia liberal, se pensava corresponder a um constitucionalismo formal. Dentro desse espaço acreditava-se que o poder de sufrágio, proporcionando as mudanças de governo sem custos sociais elevados, nunca conduziria à infrac-

ção dos limites implícitos, designadamente a integridade territorial, a forma de governo, a concepção do homem e do cidadão expressa nas declarações dos direitos do homem.

Quando o poder de sufrágio, como aconteceu na Alemanha nazi, se mostrou capaz de viabilizar a violação dos limites implícitos, a guerra demonstrou que estes eram considerados intangíveis por muitas das soberanias envolvidas, assim como a revolta e a guerra civil o provaram dentro de mais de um dos países que tinham adoptado o modelo racional-normativo do legado político ocidental. A convicção de que a razão levaria a descobrir e preservar um denominador comum de limites implícitos, tornou-se cada vez menos plausível à medida que as sociedades vão substituindo o princípio do bem comum pelo princípio dos conflitos. A tendência para as constituições materiais parece decorrer desta evolução, porque o Poder não pretende deixar espaços em branco que permitam ao poder de sufrágio, ou ao poder da força, infringir tais reservas.

Porque a teoria dos conflitos é essencialmente tributária da matriz marxista, as constituições dos países onde o monopolismo soviético alcançou o Poder não usam ter cláusulas submetidas ao regime da irrevisibilidade, porque toda a constituição é irrevisível fora da linha que vier a ser revelada pelo profeta, que é o partido monopolista.

É talvez por isso que os defensores da irrevisibilidade, entre nós, nunca citam nem disposições constitucionais desses países, nem doutrina jurídica que aí seja defendida. Talvez porque, como notou Luis Recasens Sishes, «certamente não merece a pena perder demasiado tempo na análise crítica de todas as teorias jurídicas soviéticas. Elas não constituem propriamente elaborações doutrinárias, serenas, desenvolvidas com uma consciência intelectual, mas antes escritas segundo o ditado das sucessivas fases dos interesses do Governo da União Soviética» (1).

Resta portanto o exclusivo recurso à Constituição alemã, e à doutrina desenvolvida para racionalizar o artigo 79.º, n.º 3, do seu articulado. A primeira observação evidente é que essas disposições alemãs se destinam a salvaguardar uma concepção social que é justamente a oposta da soviética.

---

(1) Luis Recasens Siches, «Panorama del pensamiento Jurídico en el Siglo XX», México, II vol. p. 1097.

E conviria, para entender a necessidade ali sentida da declaração expressa de uma parte dos limites implícitos, não esquecer as circunstâncias históricas em que o texto nasceu.

A Constituição alemã resultou de um compromisso necessário com a rendição incondicional em que declaradamente se baseou a legitimidade da intervenção das potências ocidentais na criação da República Federal. Não se tratou de aceitar doutrinas recolhidas em textos normativos, mas sim de atender às realidades pré-constitucionais e à experiência histórica recente. Notavam os vencedores da guerra que o constitucionalismo formal e agnóstico anterior ao nazismo não impedira a violação dos limites implícitos em termos de consentir a instalação de um Estado totalitário, usando o poder de sufrágio como arranque. Não estavam decididos a consentir que o poder constituinte se manifestasse de novo em termos de produzir um normativismo constitucional que possibilitasse um novo arranque equivalente de tendências que muitos filiavam na personalidade básica do povo alemão vencido. O MFA da conjuntura alemã, que eram as forças aliadas de ocupação, assumiu a comparticipação do poder constituinte impondo a declaração parcial dos limites imanentes.

Basta ler as memórias de Adenauer para entender que se tratou de explicitar a garantia da manutenção da República Federal no campo ocidental. Referindo-se às eleições de 14 de Agosto de 1949 escreveu: «o povo alemão tinha que decidir em 14 de Agosto se queria ser governado segundo princípios sociais avançados ou se queria confiar o seu destino a um novo partido, cuja meta era antepor a liberdade do indivíduo à soberania da massa e da classe, e que se tinha fixado como objectivo assegurar ao nosso país o seu lugar numa Europa cristã, ajudando-o assim a construir um dique eficaz contra a corrente do marxismo bolchevista»<sup>(2)</sup>.

O poder constituinte alemão agiu assim com limitações inteiramente assimiláveis, formalmente, às que o MFA estabeleceu em Portugal para o exercício do poder constituinte que deu origem à Constituição portuguesa. Tal como nada autoriza a entender que a declaração de limites introduzida na Constituição alemã esgota todos os limites imanentes que as alianças e tratados posteriores foram explicitando, assim também nada

(2) Konrad Adenauer, Memórias (1945-1953), Madrid, 1965, p. 719.

Arnold J. Heinheimer, «The governments of Germany», Londres, 1965, p. 53.

autoriza a sustentar que o MFA impôs no artigo 290.º da Constituição todos os limites imanentes. E sobretudo nada consente a conclusão de que se trata de uma declaração tão eterna como erradamente os racionalistas imaginaram serem as constituições liberais, porque não está dito em parte alguma que o poder constituinte não recobrará a plenitude que o MFA lhe cerceou, tal como as forças aliadas o fizeram com o poder constituinte alemão. O problema é de dimensão do Poder, que se decide antes das normas, não é um problema de normas que condicionam a dimensão do Poder.

Contra isto não há modernismo doutrinário, avanço hermenêutico, aparato bibliográfico, que sejam um argumento, porque o único argumento é o ambiente real em que o poder constituinte se manifesta. A presença das tropas vencedoras é que foi o argumento na Alemanha Federal, como a presença das forças invasoras foi o argumento no Leste europeu, como o triunfo revolucionário foi o argumento do MFA ao impor os limites da Constituição vigente.

Nenhum poder aceita limitações impostas exteriormente como válidas, só aceita a validade da autolimitação decorrente de uma concepção do mundo e da vida a que adere. Resignar-se aos factos não é concordar com a justificação.

A estrutura do poder constituinte de 1976 não pode ter a vocação da eternidade que apoie a eternidade do que então decidiu. A legitimidade de raiz ocidental não abdicou, em parte alguma, do direito de impedir a radicação do modelo profético; este não deu mostras em qualquer ocasião de considerar que um passo dado é reversível. Que a sabedoria aconselhe a deixar a arbitragem ao poder de sufrágio como processo social de menores custos, é o que baseia a convicção de que o plebiscito é sempre lícito.

Mas nem é necessário invocar tão extraordinário meio, basta uma interpretação actualizada da conjuntura, baseada nos resultados eleitorais que alterem a composição das câmaras com poderes de revisão constitucional. Nada impede que o mandato recebido abranja o imperativo de considerar revisíveis disposições que exprimam uma desaparecida conjuntura. Apenas o modelo profético tem dificuldades quase insuperáveis para aceitar esta razoabilidade, e por isso nunca é líquido que a respeite. Assim como, em corolário, a experiência demonstra que não aceita a inviolabilidade das

minorias, nem o direito de separação para os territórios e povos que preferem não viver sob o regime da profecia. Na sua linha, o problema salta facilmente para o campo da física do Poder, e por isso nenhuma constituição que aceite o modelo profético deixa de tornar agudo o problema das relações entre o poder civil e o poder militar.

3. Em plena revisão do *ancien régime*, quando o Estado racional-normativo já estava anunciado, um homem tão arguto como Voltaire lastimava-se ao verificar a impossibilidade de tornar geral o modelo de sociedade que dispensava os exércitos. Louvava os brâmanes cujo sistema de imposição parece ter conhecido mal, os primitivos Quakers da Pensilvânia, alguns aborígenes das Américas e da África, porque todos eles: «n'ont jamais marché en front de bandière pour détruire leur voisins». Criticava que apenas os cristãos tenham inventado as comunidades religiosas destinadas ao combate, e acrescentava em relação à política interna: «Ceux qui usurpèrent la puissance suprême depuis Sylla, eurent toujours des troupes permanents soudoyées de l'argent des citoyens pour tenir les citoyens assujettis, encore plus que pour subjuguier les autres nations... Ce qu'ont craint plus en Angleterre c'est *a great standing army*, une grande armée sur pied. Les ganissaires ont fait la grandeur des sultans, mais aussi ils les ont étranglés»<sup>(3)</sup>.

O Estado de direito nunca conseguiu correr perigos menores, e se quis amparar-se na herdada proclamação da subordinação das armas ao Governo legítimo, nunca pôde eliminar o facto de que as forças armadas estão no *ambiente* do processo decisório, e só por isso já participam em todo e qualquer poder político, façanha que não logram todos os poderes sociais em competição.

Também não é possível esquecer que a *cadeia do comando e da obediência* é um fenómeno social que não corresponde necessariamente à imagem que as leis consagram, e que os fenómenos de revolta militar são apenas a demonstração mais visível de que os factos obedecem a tendências que desfeiteiam o normativismo jurídico.

A componente profética da constituição é que parece tornar inquietante, para alguns observadores, tão irrecusável facto, porque é muito

---

(3) Voltaire, «Dictionnaire philosophique», I, Paris, 1833, p. 467 e sgts.

grande a ambiguidade da mensagem constitucional sobre o poder motor da interpretação, desenvolvimento e implantação da profecia, e porque as forças armadas estão envolvidas na definição do profeta. Que o profeta possa ter a profissão das armas tem uma tradução literária que se reconduz a D. Quixote, o cavaleiro de juízo incerto. Também ele, dirigindo-se à gente do povo, representada pelos cabreiros que o agasalhavam, lhes falou daquela «ditosa época e séculos ditosos a que os antigos chamavam dourados», em que não existia «o teu e o meu», «tudo era paz então, tudo amizade, tudo concórdia»<sup>(4)</sup>. Porque a crença, quixotesca invocada, não dispensa a luta, uma questão essencial de todas as constituições, mesmo proféticas, é a de saber onde está a sede do poder real, que pouco tem a ver com a retoricamente proclamada raiz legítima da soberania, e tem tudo a ver com a capacidade de mobilizar a força suprema que serve a implantação ou preservação do tipo de sociedade projectada.

A ambição, não apenas liberal, mas herdada do *ancien régime*, que as revoluções Americana e Francesa derrubaram menos do que aquilo que proclamaram, foi a de manter os exércitos numa posição instrumental em relação à inteligência política no comando, independentemente da questão da origem do poder, ou hereditário, ou popular, ou das maiorias partidárias. É uma questão que nada tem que ver com a qualidade civil ou militar dos candidatos à chefia do Estado, porque os grandes chefes militares carismáticos são muitas vezes de origem civil, tal como aconteceu com Trotski, Giap, Mao, e muitos outros. Tratava-se sim de que as forças armadas fossem uma espécie, nobilitada, de burocracia armada, tão obediente como a afectada à gestão das tarefas da paz, mas engrandecida pelos objectivos nacionais cuja guarda lhes estava confiada, no pressuposto de que os seus membros estariam sempre dispostos ao sacrifício supremo no campo de batalha.

Esta função não tenderia para o desaparecimento a curto prazo, porque todos mais ou menos se guiaram pelo conceito de Kant segundo o qual a humanidade deveria percorrer a via sangrenta das guerras para chegar um dia à paz, fiando da imprevisível história a superação da violência natural.

Este racionalismo não se afastava, nas conclusões, da tradição agostiniana retomada por S. Tomás, porque enquanto Santo Agostinho, em

(4) Miguel de Cervantes, «Don Quijote de la Mancha», Madrid, p. 77 (ed. J. Perez del Hoyoy).



*A Cidade de Deus*, escrevia que «se Deus, por uma prescrição especial, ordena matar, o homicídio torna-se virtude», o segundo viu-se obrigado a traçar a doutrina da guerra justa.

Uma longa série de pensadores e tratadistas encontra na Idade Média a raiz desta doutrina, e podem citar-se, para desgosto de Voltaire e dos projectistas da paz, Honoré Bonet que escreve no fim do século XIV *L'Arbre des Batailles*, a sua continuadora Christine de Pisan com o *Livre des Faits d'armes et de Chevalerie*, Jean de Bueil e o seu *Le Jouvencel* (Século XV), até que Maquiavel, com *L'Art de la Guerre*, se transforma no mestre originário da problemática das relações entre as forças armadas e a política. Discípulos como Albéric Gentili com *De Legationibus* e *De Jure Belli* espalharam a doutrina pela Europa e provocaram o renascimento da arquitectura militar da fortaleza, com a ilustre participação de Vinci, criando o monumento que corresponde à virtude suposta nos defensores.

Aquilo que principalmente se vai desenvolvendo é um *tipo normativo* de militar, com as suas desejadas virtudes historicamente variáveis, mas sempre referidas à disponibilidade da vida para a defesa dos valores considerados supremos pela política: o cavaleiro, o *condottieri*, o conquistador, o descobridor, o cruzado, o nacionalista, o revolucionário, o guerrilheiro, são especialistas aos quais se dirigem, para serem obedecidos, tanto Luís XIV, como Napoleão, Churchill, Estaline ou Mao.

Na própria Utopia de Morus, logo que um príncipe se prepara para lhes invadir a terra, imediatamente levantam um exército, às ordens da política, o qual vai fazer a guerra no território alheio, para a todo o custo evitarem a entrada de forças estrangeiras na sua ilha.

Para simplificar, vamos admitir que a razão de Estado, que pode ou não estar associada a uma moral de responsabilidade, é o conceito que cobre a generalidade das finalidades supremas da comunidade política, e das quais o braço armado é um executor especializado, composto de homens treinados para corresponderem a um conceito de conteúdo variável, mas que tem como elementos permanentes a prontidão para o sacrifício supremo e a obediência à inteligência política no comando.

Foi nesse sentido que se exprimiu Luís XIV no testamento da sua experiência: «se, todavia, apesar de todas estas razões, não poderes defender-te, meu filho, desta secreta predilecção que as almas generosas quase sempre têm pela profissão das armas, tem sobretudo cuidado com que essa parti-

cular benevolência não te conduza nunca a tolerar os arrebatamentos daqueles que a seguem, e trabalha sempre para que a afeição que terás por eles se manifeste no cuidado pela sua subsistência e pela sua carreira mais do que em deixar-lhe corromper os costumes»<sup>(5)</sup>. Palavras coerentes com o famoso comentário de Richelieu: «Il se trouve en l'histoire beaucoup plus d'armées péries faute de pain et de police que par l'effort des armées ennemies.»

Não há motivo para estranhar que os regimes soviéticos sejam os mais intransigentes herdeiros da concepção clássica das forças armadas, nem parecem necessárias muitas explicações para compreender que O Novo Príncipe, que é o partido, entenda que o comando lhe pertence. Desde a amarga experiência pretoriana de Roma que sabemos que a doutrina não é fácil de manter em plena vigência, mas ela faz parte da herança que a revolução soviética não repudiou, antes vincadamente afirmou.

Provavelmente a ideia do *socialismo cercado num só país*, que condicionou a construção leninista do Estado, ajudou à implantação do princípio de que a gestão política pertence ao partido, e que as forças armadas devem manter-se como um instrumento técnico adequado para assegurar a implementação das decisões políticas. O seu objectivo instrumental é, como sempre, o manejo da violência colectiva, sob a autoridade política. Subsidiariamente podem tradicionalmente intervir ao lado de forças paramilitares, para manter a estrutura interna do Poder, mas essencialmente destinam-se a atacar e destruir o inimigo nacional, usando todos os meios disponíveis.

Foi nesta linha que Estaline, no exercício da plenitude do poder político, não deixou de evidenciar que a primeira necessidade das suas forças armadas era que os quadros fossem de alta qualidade profissional. Disse: «Camaradas, vós saistes da escola superior onde recebestes a primeira têmpera. Mas a escola não é mais do que um grau preparatório. A sua verdadeira têmpera, os quadros recebem-na no trabalho real, fora da escola, na luta contra as dificuldades para as superar. Lembrai-vos, camaradas, que os bons quadros são os que não temem as dificuldades, que as não evitam, mas que ao contrário marcham contra elas para as dominar. É só na luta contra as dificuldades que se formam os verdadeiros quadros. E se

(5) «Memoires de Louis XIV», Paris, 1960, p. 187.

o nosso exército possuir em número suficiente verdadeiros quadros, será invencível»<sup>(6)</sup>. Estava a fazer doutrina que frutificou na guerra de 1939/45, e na extensão posterior do império que está em curso, até agora sempre com a supremacia do poder político sobre o poder militar.

A Constituição da URSS, aprovada em 7 de Outubro de 1977, é claríssima na proclamação desta visão das relações do comando político com as forças armadas. No artigo 6.º diz o seguinte: «A força dirigente e orientadora da sociedade soviética, o núcleo do seu sistema político e de todas as organizações estaduais e sociais, é o Partido Comunista da União Soviética». Acrescenta depois o artigo 31.º: «A defesa da pátria socialista constitui uma das funções mais importantes do Estado e é uma tarefa de todo o povo. A fim de proteger as conquistas do socialismo, o trabalho pacífico do povo soviético, a soberania e a integridade territorial do Estado, foram criadas as Forças Armadas da URSS e criado o serviço militar obrigatório. É dever das Forças Armadas da URSS perante o povo assegurar a defesa da pátria socialista e estarem sempre prontas para o combate de modo a garantirem resposta imediata a qualquer agressor.»

Por seu lado, na Constituição da República Popular da China é também claramente dito no artigo 21.º: «A Assembleia Popular Nacional é o órgão supremo do poder do Estado na República Popular da China»; e no artigo 20.º estabelece: «as Forças Armadas da República Popular da China pertencem ao povo; elas têm por obrigação defender as conquistas da revolução popular e as realizações da construção nacional, defender a soberania, a integridade territorial e a segurança do país.»

Foi assim recebida, sem benefício de inventário, a definição que arranca de meados do século XVI e que inclui entre os seus doutrinadores homens como Maurício de Orange, Gustavo Adolfo, Crommwell, Frederico II da Prússia, que teve expressão na Kriegs Akademie de Berlim fundada em 1818, que se esmerou com Carl von Clausewitz. Aquilo que o sovietismo acrescentou à definição, herdada na forma final que assumiu no Ocidente no século XIX, foi o reforço da subordinação das forças armadas ao comando político, usando o condicionamento ideológico intensivo, exigindo que a lealdade ao regime seja inseparável do dever patriótico, policiando o aparelho militar pela introdução de uma organização do partido dentro da hierarquia.

---

(6) Staline, Discours à l'occasion de la promotion des Ecoles Superieurs, in «Les questions du léninisme», Moscovo, 1949.

A vinculação das forças armadas à defesa de um ideal nacional, a manutenção da integridade territorial da pátria cuja definição não lhes pertence, representa uma adesão sem restrições à concepção clássica. Nisto, como em quase tudo aquilo que respeita às relações internacionais com o Ocidente, o modelo soviético é o mais conservador dos sistemas vigentes.

4. A tradição do legado político ocidental incluindo a das grandes democracias que construíram os vastos impérios coloniais com poderosos exércitos, é a da completa subordinação destes ao comando político. Nem as vicissitudes da guerra de 1939/1945, onde se consumiram os impérios, levou a abandonar essa atitude.

O gesto dramático do presidente Truman, demitindo o insubordinado general Mac Arthur, ao mesmo tempo que lhe dispensava honras de herói nacional, foi uma exemplificação pedagógica da doutrina.

Isto não significa que a prática governativa, na área onde se desenvolveu a definição clássica referida, não tenha sido contagiada pela introdução de condicionamentos ideológicos na formulação dos objectivos das Forças Armadas, na estruturação do ensino, ou mesmo na definição do tipo normativo de militar que se deseja produzir. Pela inevitável relação que existe entre ataque e defesa, e porque o conceito de inimigo é o central de toda a teoria militar, é certo que desde 1917 se foi desenvolvendo uma tendência para introduzir uma componente ideológica na concepção ocidental do braço armado, como contrapartida do novo perfil do inimigo potencial.

Foi esse o caso em todos os regimes totalitários ou simplesmente autoritários que nasceram e morreram na Europa a partir da Revolução Soviética, que combinaram um anticomunismo doutrinário com um anti-sovietismo estratégico. Também aconteceu que, em vez de um partido único invadir a hierarquia do comando com mecanismos de controlo, esta foi associada com frequência aos destinos e interesses do aparelho político, quer pela reserva de cargos importantes na administração pública, designadamente colonial, quer pelo envolvimento nas administrações das empresas privadas.

A amenidade que inspirou as teses do apaziguamento ideológico depois de 1945 pareceu que teria posto um ponto final nessa desvirtualização do

conceito militar liberal e democrático ocidental. Mas as guerras do após-guerra, todas fizeram com que aos ideologismos dos Pactos Militares, que a política comanda, viesse somar-se uma inevitável doutrinação política de todos os exércitos. Os próprios Estados Unidos da América, abalados pelo desastre do Vietname, viram-se obrigados a consagrar a prática da formação ideológica das tropas. Mas não aconteceu, no campo das democracias ocidentais, que os exércitos deixassem de estar subordinados ao comando político.

Nada disto impede que os exércitos exerçam sempre uma parte do poder, pela posição que lhes cabe nas decisões estatais. É um simples facto. A regra também não impede acidentes de percurso, ou porque um Saldanha se esgueira para uma posição que lhe facilita o aventureirismo, ou porque um Naguib levado na vaga da derrota exige a culpabilização dos Governos para salvaguarda da glória dos exércitos, ou porque a duração da guerra desilude da convicção de que a paz é o regime normal da caserna, ou, nos casos mais éticos, porque o descalabro da vida pública coloca em perigo os valores que as tropas julgam dever sustentar.

Mas estes incidentes apenas se transformaram em regra da militarização do poder político nos países politicamente subdesenvolvidos, o que não tem coincidência com a pobreza. Florescem sobretudo nos restos dos impérios coloniais. Tudo apenas confirma a tendência de que só os regimes comunistas e as democracias ocidentalizadas resistem à ocupação do poder político pelas forças armadas e que o Terceiro Mundo parece condenado à militarização do Poder. Que este se cubra de formalismos constitucionais destinados a criar uma imagem diferente, não altera o facto de que o subdesenvolvimento político é que coloca a sede real do Governo nas mãos dos que guardam as armas.

Tem muito de Sierra Maestra, e nada da tradição ocidental, a remissão para esse modelo terceiro-mundista que orientou Guevara, e que faz de Cuba o paradigma de algumas forças que ameaçam o Estado. Quando um dos responsáveis conhecidos do MFA, que a si próprio se definiu publicamente como o próprio MFA, reclamando-se de estratega supremo da intervenção militar, também se declara o Robin Wood da revolução, apela para

o desenvolvimento extremista da linha profética constitucional, para a morte do legado político ocidental, e assume uma inesperada modéstia para confessar que procura enfiar o capuz do revolucionário montanhês, sem provar que lhe serve. Mas o facto permanece, como ponto de referência, para além das confusas imagens constitucionais (\*).

*Adriano Moreira*

(\*) Reproduz-se, pela utilidade, de *O poder executivo nos estados contemporâneos*, Rio, 1975, de António de Oliveira Lima, o seguinte quadro:

PATAMARES DA PIRÂMIDE GOVERNAMENTAL, POSTOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES

Patameres	Papel	Posto	FUNÇÕES PREDOMINANTES	Países
1.º	SUPRAPOLÍTICO	Chefe de Estado	Colocado no ápice do subsistema, exerce as funções simbólicas e de fato, de representante do Estado, como Entidade perene do sistema político, tanto internamente como em relação aos demais Estados e outras Entidades internacionais. Escolhe o Chefe do Governo e legitima suas decisões. Arbitra conflitos entre facções políticas, e mantém, frequentemente, uma posição distante e neutra, entre Partidos que disputam o poder, agindo como magistrado, mesmo quando eleito por maiorias parlamentares partidárias. Nas Monarquias, a investidura é vitalícia. A característica marcante, desse posto, é menos sua actividade real e cotidiana, do que os seus <i>poderes de reserva</i> para atuar nos momentos de crise e emergência, sobretudo diante de impasses e da perplexidade da equipe governamental, que pode chegar até mesmo à destituição, sem intervenção do Parlamento ou a dissolução deste.	África do Sul Alemanha Ocidental Austrália Canadá China Popular Dinamarca França Espanha Grécia Índia Inglaterra Israel Itália Japão Nova Zelândia Polónia Peru Portugal Rep. da China Suécia União Soviética
		Chefe de Estado e do Governo	Quando o primeiro patamar é ocupado por um <i>Chefe de Estado e do Governo</i> , acrescentam-se às funções acima descritas as relativas ao papel de <i>Chefe Político</i> , com profunda participação na vida partidária; <i>Chefe do Ministério</i> , constituindo-se em árbitro do processo de elaboração das políticas e das opções finais. É, ainda, <i>Chefe da Administração</i> e Comandante Supremo das Forças Armadas.	Argélia Argentina Brasil Colômbia Estados Unidos México Suíça Venezuela

Patamares	Papel	Posto	FUNÇÕES PREDOMINANTES	Países
2.º	POLÍTICO	Chefe do Governo	Exerce a chefia operacional do Poder Executivo. Escolhe e indica os membros do Governo, coordena suas actividades, escolhe o processo de elaboração das políticas nacionais e decide sobre as alternativas finais. Chefia, ainda, a Administração e detém o Supremo Comando das Forças Armadas. É líder político partidário e representa um Partido majoritário ou uma coligação no exercício do poder. É responsável perante o Parlamento, mas obrigado a, pelo menos, consultar o Chefe de Estado, nas suas decisões mais importantes. Em alguns casos, é de confiança simultânea do Chefe de Estado, que pode substituí-lo, sem audiência do Parlamento.	Todos os países exceto: Argélia Argentina Brasil Colômbia Estados Unidos México Venezuela Suíça Peru
3.º		Ministros de Gabinete	Exercem as funções de auxiliares diretos do Chefe do Governo (ou do <i>Chefe de Estado e do Governo</i> ) e são co-responsáveis pela política governamental e pelas demais funções do Chefe do Governo. Na maioria dos casos, representam facções políticas intra ou interpartidárias. Em grande número de países, dirigem <i>Ministérios</i> ou grandes <i>Departamentos</i> , mas aparecem como responsáveis por <i>programas</i> , <i>coordenações</i> , assuntos novos ou designados, apenas para ocupar um papel honorífico ou tradicional. Em alguns países, distribuem-se em hierarquias formais ou de fato, representadas por «status» e remuneração.	Todos os Países
4.º		Ministros não Pertencentes ao Gabinete	As mesmas funções, acima descritas, mas não participam do Gabinete. Essa distinção decorreu do grande crescimento no número de Ministros.	Inglaterra Austrália Índia
5.º	TÉCNICO—POLÍTICO	Vice-Ministros	Executam funções auxiliares dos Ministros (3.º e 4.º patamares), substituindo-os em ausências, representando-os externamente ou, ainda, exercendo a Chefia de <i>Departamentos</i> intraministeriais. Exercem, também, funções de intermediação técnico-política, junto à Administração, ao Parlamento e seus Comitês e Comissões, grupos organizados etc. Em alguns países, constituem a base da pirâmide governamental e, ao mesmo tempo, o ápice da carreira Burocrática.	Todos os países exceto: Brasil Colômbia Dinamarca Espanha México Nova Zelândia Peru Suíça Venezuela

Patamares	Papel	Posto	FUNÇÕES PREDOMINANTES	Países
6.º	TECNICO — POLITICO	Subvice-Ministros	Exercem funções gerais de assessoramento dos Ministros (3.º e 4.º patamares), principalmente nos seus relacionamentos com o Parlamento, mais especialmente nos debates parlamentares do dia-a-dia (representando os Ministros que não podem estar nas duas casas do Parlamento, ao mesmo tempo). São geralmente chamados, nesses países, de <i>Secretários Parlamentares</i> . A esses, devem ser acrescentados <i>Secretários Parlamentares Privados</i> — com as mesmas funções —, mas não percebem remuneração, com o que, de certo modo, ficam excluídos da estrutura formal do Governo. Os <i>Secretários Parlamentares</i> também chegam a exercer as funções descritas para os Vice-Ministros.	Inglaterra Austrália Índia Nova Zelândia Estados Unidos França Grécia Portugal